



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.908386/2008-27
Recurso nº 946.919 Voluntário
Acórdão nº **3803-03.420 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 21 de agosto de 2012
Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - SALDO CREDOR TRIMESTRAL BÁSICO - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente SOLVI ÁGUAS EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

RESULTADO DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
ANUÊNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. CARÊNCIA DE OBJETO.

Carece de objeto o recurso que anui tacitamente com o resultado do julgamento de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

SOLVI ÁGUAS EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LTDA EPP, transmitiu, em 30/06/2004, Pedido de Ressarcimento (PER) do saldo credor do IPI nº 17805.43569.300604.1.3.01-0436, no valor de R\$ 8.917,78, apurado no 1º trimestre de 2003, cumulado com Declaração De Compensação (Dcomp) de débito no valor de R\$ 4.666,56. O contribuinte ainda vinculou ao crédito DComp nº 36067.33625.290305.1.3.01- 59 47 e 06413.55078.150704.1.3.01-5052. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RS, pelo Despacho Decisório Eletrônico da fl. 94, emitido em 07/10/2009, em substituição ao DDE de fls. 01, emitido em 24/11/2008, indeferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 43,09, homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido, em razão de constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado. Em Manifestação de Inconformidade, fls. 95, o interessado alega o direito ao crédito glosado da nota fiscal nº 20659, emitida pelo fornecedor SYSTEM TECHNOLOGY MACHINE INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - Simples, pois o crédito de IPI foi destacado na referida nota, devendo a responsabilidade do débito ser do fornecedor. Quanto ao saldo credor passível de ressarcimento, informa que consta processo de manifestação contra despacho decisório nº 804833752, referente ao 4º trimestre de 2002, em que solicita reconhecimento dos créditos no valor de R\$ 13.800,14. Conclui que o menor saldo credor reconhecido neste processo no valor de R\$ 43,09, mais o reconhecimento dos créditos referentes ao 4º trimestre, tornará o saldo credor passível de ressarcimento.

Sob a consideração de que o IPI destacado na nota fiscal emitida por estabelecimento optante pelo SIMPLES não gera direito a crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a DRJ/POA-3ª Turma julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. O Acórdão nº 10-32.701, de 21 de julho de 2011, fls. 115 a 118, teve ementa vazada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

GLOSAS DE CRÉDITOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Tornara-se definitivas na esfera administrativa as glosas de créditos não contestadas.

GLOSA DE CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE PRODUTOS DE FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

As aquisições de insumos de estabelecimentos optantes pelo Simples não ensejam direito à fruição de crédito do IPI.

RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI.

Não havendo elementos de provas capazes de modificar o demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível, bem assim o demonstrativo da apuração após o período do ressarcimento, deve ser mantido o despacho decisório eletrônico.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/POA. O arrazoadado de fls. 119 retoma a exceção de que, em processo próprio, insurgiu-se contra o Despacho Decisório nº 804833752, referente ao saldo credor do 4º trimestre de 2002, e que naquele processo solicitou o reconhecimento dos créditos que montam a R\$ 13.800,14. Assim, pede que se considere o menor saldo credor reconhecido neste processo, no valor de R\$ 43,09, e que se lhe some R\$ 13.800,14 referente ao saldo credor pleiteado no processo a que se refere o Despacho Decisório nº 804833752.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

O recorrente não devolveu à apreciação desta Turma Recursal a apreciação da matéria atinente à glosa do IPI destacado na nota fiscal emitida por pessoa jurídica optante pelo SIMPLES.

Sua argumentação recursal visa à extinção dos débitos que emergiram da homologação apenas parcial das DComp vinculadas ao PER nº 17805.43569.300604.1.3.01-0436, deferido em somente R\$ 43,09. Para tanto, pretende que se somem a esse valor outros R\$ 13.800,14, discutidos em outro processo.

Por via oblíqua, o recorrente demonstrou conformar-se com o resultado do julgamento de primeira instância, o que retira do recurso ora *sub judice* o seu objeto.

Outrossim, a controvérsia instaurada pela interposição de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório Eletrônico nº 804833752 é estranha ao presente processo, de forma que não há como conhecer da pretensão do recorrente.

Com essas considerações, voto por que se negue conhecimento ao recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2012

Alexandre Kern